



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO CENTRO DE
CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO, ECONOMIA E CONTABILIDADE
CURSO DE DIREITO

CAMILA MARIA AMORIM GALVÃO DE MAGALHÃES

ALÉM DO CÁRCERE: Uma Análise da Ressocialização no
Complexo Penitenciário de Pedrinhas, sob o prisma do
Programa Rumo Certo

São Luís
2024

CAMILA MARIA AMORIM GALVÃO DE MAGALHÃES

ALÉM DO CÁRCERE: Uma Análise da Ressocialização no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, sob o prisma do Programa Rumo Certo

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão para o grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

São Luís
2024

Magalhães, Camila Maria Amorim Galvão de.

Além do cárcere: uma análise da ressocialização no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, sob o prisma do Programa Rumo Certo.
/ Camila Maria Amorim Galvão de Magalhães. - São Luís, 2024.
46 f.

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) - Universidade Estadual do Maranhão, 2024.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus.

1. Ficção Jurídica. 2. Ressocialização. 3. Prisões. 4. Lei Penal. 5. Detentos. I. Título.

CDU:343.152(812.1)

CAMILA MARIA AMORIM GALVÃO DE MAGALHÃES

ALÉM DO CÁRCERE: Uma Análise da Ressocialização no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, sob o prisma do Programa Rumo Certo

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão para o grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

NOTA: 9.5


Camila Maria Amorim Galvão de Magalhães

Aprovado em: 26/08/2024

BANCA EXAMINADORA:



Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Doutor

NATALIA DE JESUS
SILVA REIS

Digitally signed by NATALIA DE
JESUS SILVA REIS
Date: 2024.09.09 13:22:50 -03'00'

Prof. Me. Natália Reis

Mestre



Documento assinado digitalmente
JORGE LUIS RIBEIRO FILHO
Data: 09/09/2024 13:29:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Jorge Ribeiro

Mestre

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus que, em Sua infinita bondade, me fortaleceu, guardou e abriu os caminhos durante toda essa jornada acadêmica. Sem a Sua presença constante, esta conquista não teria sido possível.

Agradeço, também, à minha família, meu porto seguro, para quem expresso minha eterna gratidão. Meu pai, José Evandro Galvão de Magalhães, e minha mãe, Sâmia Keline Almeida Amorim, que sempre me ampararam com amor incondicional. Meu irmão, José Guilherme Amorim Galvão de Magalhães, que é meu parceiro de vida, meu apoio constante. Meu avô, José Bráulio Pereira Amorim, que sempre foi um exemplo de lealdade e força para mim. E, em especial, à memória da minha querida avó, Roseneide Almeida Amorim, que, mesmo não estando mais fisicamente entre nós, me apoiou e orou incessantemente para que Deus guiasse meus passos e me fizesse feliz. Sua presença, mesmo em espírito, sempre me deu forças para continuar. Essa vitória também é dela.

Sou profundamente grata à Universidade Estadual do Maranhão, que me proporcionou a oportunidade de estudar em uma instituição reconhecida nacionalmente. É uma honra fazer parte dessa comunidade acadêmica.

Ao meu professor orientador, Thiago Allisson Cardoso de Jesus, meu sincero agradecimento. Sua orientação foi fundamental para o meu crescimento acadêmico e profissional. Agradeço por me guiar com sabedoria e por acreditar em meu potencial, o que me permitiu não apenas concluir este trabalho, mas também apresentar artigos, resumos e pôsteres em eventos nacionais, além da honra de escrever um capítulo de livro ao seu lado.

Por fim, agradeço aos meus amigos, que estiveram comigo em cada etapa desta caminhada, Dandara, Ana Beatriz, Sarah, Júlia, Patrícia, Lorena, Luciano, Ianik, Pedro, Laura, Ana Letícia e Carollynne. Vocês foram minha rede de apoio, compartilhando risos, desafios e vitórias. A companhia de vocês tornou essa jornada ainda mais especial e significativa, já que estiveram presentes nos momentos de alegria, celebrando cada conquista como se fosse a própria, e nas dificuldades, oferecendo palavras de conforto e força para continuar. Cada riso compartilhado, cada conselho dado, cada silêncio compreendido ficará para sempre marcado em minha memória.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso parte da seguinte problematização: de que maneira o Complexo Penitenciário São Luís (Pedrinhas) conduz a ressocialização dos seus encarcerados? Quais as políticas adotadas, especialmente nos eixos educação e trabalho? Para responder a presente indagação, buscou-se discorrer sobre alguns conceitos pertinentes à função ressocializadora da pena privativa de liberdade e, no tópico posterior, sobre a Lei de Execução Penal. Traçou-se um panorama geral do sistema carcerário ludovicense e dos projetos de ressocialização de seus presos. Utilizou-se a investigação descritiva, com abordagem majoritariamente qualitativa, bem como o método indutivo, e, como procedimento de pesquisa, a pesquisa bibliográfica e documental. Ademais, o ponto de vista de vários teóricos seja do Direito, da Antropologia ou da Sociologia, como Foucault e Guilherme de Souza Nucci (2017), e do direito positivo brasileiro, como a Constituição Federal de 1988 e o Código Penal, são analisados neste trabalho científico.

Palavras-chave: Ficção Jurídica. Ressocialização. Prisões. Lei Penal. Detentos.

ABSTRACT

This article starts from the following problematization: how does the São Luís Penitentiary Complex (Pedrinhas) lead to the resocialization of its inmates? What policies have been adopted, especially in the areas of education and work? To answer this questions, we sought to discuss some relevant concepts to the resocializing function of the custodial sentence and, in the subsequent topic, about the brazilian Criminal Law Enforcement. An overview of the city's prison system and the resocialization projects of its prisoners was drawn. Descriptive research was used, with a mostly qualitative approach, as well as the inductive method, and, as a research procedure, bibliographic and documentary research. Furthermore, the point of view of several theorists, whether from Law, Anthropology or Sociology, such as Foucault and Guilherme de Souza Nucci, and from brazilian positive law, such as the Federal Constitution of 1988 and the Criminal Code, are analyzed in this scientific work.

Keywords: Legal Fiction. Resocialization. Prisons. Criminal Law. Inmates.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SUAS FINALIDADES E FUNÇÕES.....	14
1.1 Aspectos conceituais e históricos acerca da pena privativa de liberdade no Brasil.....	17
1.2 Finalidade da pena privativa de liberdade no Brasil.....	21
2 BREVE PANORAMA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO MARANHÃO.....	25
2.1 Historicidade do Complexo Penitenciário de Pedrinhas.....	27
2.2 Período de Crise no Complexo Penitenciário de Pedrinhas.....	29
3 A RESSOCIALIZAÇÃO NO MARANHÃO: análise à luz da Lei de Execução Penal.....	32
3.1 Educação como Fator Basilar de Ressocialização no Sistema Prisional Maranhense: o Programa Rumo Certo.....	34
3.2 Programa Rumo Certo gerando outras iniciativas em prol da ressocialização no sistema penitenciário maranhense.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	41
ANEXO I – AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO DO TCC.....	45
ANEXO II - REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO.....	46

INTRODUÇÃO

Diante do contexto da população carcerária no Brasil atual, é válido o questionamento acerca da efetividade da ressocialização dos presos, haja vista que esses se deparam com diversos problemas, como presídios superlotados, morosidade burocrática dos julgamentos e falta de medidas alternativas de punição. Nesse contexto, quando o detento adentra o cárcere privado, encontra condições degradantes de existência, tais quais insalubridade, violência dos carcereiros, rebeliões, celas que extrapolam o limite máximo de capacidade e conflitos de facções pelo comando dos presídios, dentre outros obstáculos.

Outrossim, é relevante ressaltar que, apesar de existir respaldo legal sobre a ressocialização, o Estado encontra dificuldade em concretizar ações nesse sentido, visto que apresenta uma série de falhas estruturais, a exemplo da reincidência. Sob esse viés, há uma preocupação social em torno do simbolismo da pena, ao passo que a reintegração do preso à sociedade é alocada a segundo plano. Seria a ressocialização dos presos, portanto, uma ficção jurídica e sociológica?

Espera-se que diante da realidade insalubre que os presidiários enfrentam no cárcere – com a violência existente nos presídios e agravo dos direitos que lhes cabem – exista a influência de forma negativa, principalmente devido ao fato de detentos que cometeram infrações leves entrarem em contato com outros presidiários cujos crimes foram hediondos, ocorrendo o chamado “fenômeno de contágio” (Greco, 2011, p. 476). Dessa forma, o detento, ao término de sua pena, encontra dificuldades de reinserção na sociedade por conta da estigmatização enfrentada. Por esse viés, a ressocialização do egresso é marcada por falhas, transformando-se em uma forma de ficção jurídica e sociológica.

O Estado, como responsável pela sanção penal, recorre à execução das penas pelos indivíduos que cometem delitos como principal forma punitiva, principalmente na forma de regime fechado em detrimento das medidas de penas alternativas, tendo em vista o simbolismo desse ato perante a sociedade. Porém, ao trivializar tal forma punitiva sem a correção dos problemas estruturais dos presídios, verifica-se a ocorrência de superlotação, reincidência e crise no sistema

penitenciário. Nos dias atuais, a problemática das prisões é cada vez mais presente.

Os detentos perpassam por situações degradantes no sistema penitenciário durante o cumprimento de suas penas, situação essa que é fomentada devido à morosidade do Poder Judiciário em julgar os processos e à insalubridade dentro dos presídios, lesando garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal, especialmente a dignidade da pessoa humana. Deste modo, o indivíduo submetido à ação penal deveria ter seus direitos assegurados durante o cerceamento da liberdade.

Outrossim, ao analisar a situação dos apenados no âmbito prisional maranhense, em especial no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em São Luís, observa-se que existem programas e incentivos à sua ressocialização e reinserção educacional e laboral. O Estado do Maranhão, num contexto pós-2015, revela-se promissor nesse aspecto, demonstrando como a educação pode (e deve) ser tida como fundamental nesse processo. A (re) humanização do encarcerado começa, pois, pela educação. Assim, é imperativo questionar não apenas a efetividade dos processos de ressocialização, mas também as causas estruturais que contribuem para a crise no sistema penitenciário.

Nessa toada, a superlotação, por exemplo, é uma realidade constante que impacta diretamente a qualidade de vida dos detentos, aumenta a violência intra e intercarcerária e dificulta a implementação de programas de ressocialização eficazes. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de junho de 2021, o país possuía cerca de 774 (setecentas e setenta e quatro) mil pessoas privadas de liberdade, enquanto a capacidade do sistema prisional era para aproximadamente 467 (quatrocentas e sessenta e sete) mil vagas, indicando uma taxa de ocupação de mais de 165% (cento e sessenta e cinco por cento), o que proporciona um ambiente favorável para o surgimento de problemas como doenças contagiosas, falta de acesso a serviços básicos de saúde e condições degradantes de convivência.

Além da superlotação, a demora excessiva do Poder Judiciário em julgar os processos é uma questão crítica que afeta diretamente a garantia dos direitos fundamentais dos encarcerados. De acordo com o relatório “Justiça em Números”, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o tempo médio de duração de

um processo penal em primeira instância no Brasil, que envolva réus presos, foi de aproximadamente 2 (dois) anos e 6 (seis) meses.

Muitos detentos aguardam anos por uma decisão judicial, o que compromete não apenas a eficiência do sistema de justiça criminal, mas também a dignidade e a integridade das pessoas privadas de liberdade. Essa vagareza nos julgamentos não só prolonga o tempo de prisão preventiva, como dificulta o acesso dos detentos a benefícios legais, como a progressão de regime e a remição da pena por estudo ou trabalho.

Outro aspecto crucial a ser considerado é a falta de investimento em medidas alternativas à prisão, que poderiam contribuir significativamente para a redução da superlotação e para a efetivação da ressocialização. Programas de monitoramento eletrônico, penas alternativas e a aplicação mais criteriosa das prisões preventivas são exemplos de estratégias que poderiam ser adotadas para mitigar os problemas estruturais do sistema penitenciário. No entanto, a ausência de políticas públicas eficientes nesse sentido evidencia a negligência do Estado em lidar de forma humanizada e eficaz com a questão da criminalidade e da justiça criminal.

Insta frisar, ainda, a precariedade das condições de trabalho dos agentes penitenciários, que enfrentam diariamente um ambiente hostil, com falta de recursos, sobrecarga de trabalho e exposição constante ao risco de violência. Esses profissionais desempenham um papel fundamental na gestão e na segurança dos presídios, mas muitas vezes trabalham em condições adversas que comprometem sua saúde física e mental.

Além disso, é devido o destaque à participação da sociedade civil e de organizações não governamentais na busca por soluções para os problemas do sistema penitenciário. A colaboração entre o poder público, instituições privadas e a sociedade em geral pode contribuir para o desenvolvimento de políticas mais eficientes, inclusivas e respeitosas dos direitos humanos, considerando que a promoção do diálogo, da transparência e do engajamento cívico é fundamental para a construção de um sistema de justiça criminal mais justo, equitativo e voltado para a ressocialização e a reintegração social dos indivíduos em conflito com a lei.

Neste trabalho de conclusão de curso, a abordagem do tema é dividida

em tópicos para assegurar uma linha de raciocínio coesa e sequencial. No primeiro tópico, realiza-se a análise da natureza e dos propósitos da pena privativa de liberdade no contexto do sistema penal brasileiro, destacando a ressocialização do condenado como um dos seus objetivos fundamentais e oferecendo uma visão crítica sobre a implementação prática dessa finalidade. Além disso, são abordadas as limitações estruturais e funcionais das instituições penitenciárias, incluindo a superlotação, a falta de programas efetivos de reinserção social e a prevalência de um ambiente propício à reincidência. A importância de medidas alternativas à prisão e de políticas públicas voltadas para a reintegração dos ex-detentos à sociedade de forma digna e produtiva também é objeto de discussão.

No segundo tópico, apresenta-se um panorama detalhado da situação atual do sistema penitenciário no Maranhão. Abordam-se dados estatísticos, como índices de superlotação, perfil dos detentos, condições de infraestrutura das unidades prisionais e indicadores de violência e criminalidade dentro dos presídios. Além disso, examina-se a eficiência das políticas de segurança e de gestão carcerária adotadas pelo Estado, destacando pontos críticos e áreas que necessitam de melhorias urgentes. Esse panorama fornece um embasamento sólido para compreender os desafios específicos enfrentados pelo sistema penitenciário maranhense.

O terceiro tópico é dedicado à ressocialização no contexto do Maranhão, com foco nas iniciativas e programas em vigor, especialmente no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, como o Programa Rumo Certo. Pondera-se sobre como essas políticas se alinham com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei de Execução Penal, destacando pontos positivos e áreas de aprimoramento. Questões como educação prisional, trabalho dentro das unidades, assistência jurídica e psicossocial aos detentos, bem como a importância do apoio às famílias dos presos durante o processo de ressocialização, são abordadas com o objetivo de oferecer uma visão abrangente e crítica sobre os esforços do Estado em promover a reinserção dos apenados na sociedade, identificando boas práticas e desafios a serem superados.

A coleta de dados para esta pesquisa será realizada por meio de revisão da bibliografia pertinente sobre a ressocialização no sistema penitenciário brasileiro, com ênfase nas experiências desenvolvidas no Estado do Maranhão. Serão

consultados livros, artigos científicos, teses, dissertações e relatórios governamentais que abordam o tema da ressocialização, do sistema penitenciário e das políticas públicas relacionadas. Além disso, será realizado um levantamento documental de dados secundários junto aos portais de informação da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão (SEAP-MA) e do INFOPEN, sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, a fim de obter informações atualizadas e relevantes para a análise proposta.

A abordagem metodológica adotada nesta pesquisa é predominantemente qualitativa, uma vez que busca compreender as experiências e percepções dos atores envolvidos no processo de ressocialização no contexto específico das penitenciárias maranhenses. Serão realizadas análises qualitativas dos dados coletados, utilizando técnicas de interpretação e análise de conteúdo para identificar padrões, tendências e significados subjacentes às práticas de ressocialização implementadas. O método indutivo será empregado como instrumento lógico-interpretativo, partindo de dados particulares e experiências específicas para chegar a conclusões gerais e recomendações baseadas nos resultados obtidos.

Quanto às limitações do estudo, reconhece-se que a pesquisa estará sujeita a possíveis vieses devido à natureza qualitativa dos dados e à dependência de informações disponíveis nos documentos e registros consultados. Essas limitações serão devidamente consideradas e discutidas ao longo do trabalho, visando garantir a transparência e a validade dos resultados apresentados.

1 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SUAS FINALIDADES E FUNÇÕES

As penas privativas de liberdade possuem funções e finalidades específicas, dentre as quais podemos destacar a função retributiva, que consiste na retribuição, proporcional, do mal praticado pelo delinquente, em forma de restrição de sua liberdade e de determinados direitos, surgindo de forma a “saciar” o anseio social pela efetivação da justiça, sob um viés punitivista; a função preventiva, que busca, através da submissão do criminoso à lei penal, demonstrar o poder Estatal e causar o temor à pena, em uma tentativa – questionável, por alimentar o sentimento de revolta e, contraditoriamente, de injustiça advinda das estratificações sociais – de prevenir o crime, seja pela imposição do receio de voltar a delinquir e sofrer os rigores da execução da pena, seja para que o apenado “sirva de exemplo” para que outros não venham a delinquir; e, por fim, mas não menos importante, a polêmica função ressocializadora (Nucci, 2018).

Criticada por alguns por sua ineficácia, ou mesmo inexistência, sendo inclusive atribuída a ficção jurídica desse instituto, a função ressocializadora busca reintegrar o indivíduo apenado à sociedade, reabilitando-o à convivência social, de forma a reformar seu comportamento. Destarte, as penitenciárias são uma forma de controle do Estado, objetivando punir condutas danosas ao bem-estar da sociedade, entendendo-se, pela perspectiva de Léon DuGuit (2010), que o Estado possui legitimidade para se impor nas relações sociais com base na sua legalidade, dessa forma as normas impõem respeito sobre os direitos, limitando os direitos individuais e assegurando os direitos coletivos.

Com isso, notamos o objetivo de garantir a segurança social da população, logo, quando os indivíduos cometem condutas tipificadas como crimes, a depender da categoria dos delitos, esses podem ser encaminhados a cumprir penas privativas de liberdade. “A segurança pública desenvolvida pelo Estado é responsável pelas ações de repressão, oferecer estímulos à convivência dos cidadãos e protegê-los dos riscos a que são expostos” (Assunção, 2010, p. 22).

Desse modo, tem-se a intenção de proteger a sociedade destes comportamentos criminosos e o objetivo de fazer com que o indivíduo que cometeu o crime se integre à sociedade ao fim do seu encarceramento. Entretanto, ao adotar

essa postura como principal forma de coibir a violência, temos a percepção de uma sobrecarga no sistema penitenciário, o que pode levar a um comprometimento do funcionamento das suas estruturas.

Diante disso, o arranjo prisional encontra limitações no pleno exercício das suas capacidades e acaba por não cumprir com eficiência seus objetivos prévios. Ao adentrar no sistema prisional, o já então detento, depara-se com um contexto degradante ao qual será submetido, com celas superlotadas, superlotação dos presídios, condições insalubres das penitenciárias que contribui para a proliferação de doenças, a ociosidade da maioria dos detentos, investimentos insuficientes, decorrência de abusos e violência dos agentes penitenciários com o intuito de mantê-los em disciplina rígida e lesão de direitos fundamentais. Esse cenário é um problema antigo, perpassando por diversos códigos penais. Lemos Brito, discorre a respeito da temática:

(...) dada a insuficiência das prisões municipais onde se acumulam, entre paredes e grades, homens de todas as condições sociais, e até menores, mulheres e loucos. E o que mais chocante é, muitas delas de fachadas modernizadas, por exigências de urbanismo, mas cujo interior vale por um escárnio e por um contraste desalentador do que se mostra fora. (Brito, 1942, p.442 apud Pedroso, 1997, p.132)

Para os autores Fisher e Abreu (1987, p.70-71) “há quem veja nas condições sociais dominantes nos estabelecimentos penitenciários um desrespeito permanente ao direito de qualquer ser humano à vida, independe de raça, classe, cultura ou situação jurídica”. Ao desrespeitar direitos fundamentais e princípios da dignidade humana, a crise do sistema prisional acarreta em falhas na intenção de proporcionar condições harmônicas para a integração social do condenado e orientá-lo ao retorno à sociedade prevenindo novos crimes, conforme versa a Lei de Execução Penal (Brasil, 1984).

As penas privativas de liberdade possuem funções e finalidades específicas, dentre as quais podemos destacar a função retributiva, que consiste na retribuição proporcional do mal praticado pelo delinquente em forma de restrição de sua liberdade e de determinados direitos. Esta função surge de forma a “saciar” o anseio social pela efetivação da justiça sob um viés punitivista. Segundo Nucci (2018), a retribuição é essencial para a manutenção da ordem social, pois ao impor uma sanção ao infrator, o Estado reafirma a validade das normas jurídicas e a sua autoridade.

A função preventiva das penas privativas de liberdade se divide em duas vertentes: a prevenção geral e a prevenção especial. A prevenção geral busca desestimular a prática de crimes pela sociedade em geral, utilizando o medo da punição como um mecanismo dissuasório. A ideia é que a ameaça de uma pena severa faça com que os indivíduos pensem duas vezes antes de infringir a lei. Já a prevenção especial tem como foco o próprio condenado, com o objetivo de impedir que ele volte a cometer crimes no futuro. De acordo com Capez (2019), essa função é baseada na ideia de que a experiência da pena privativa de liberdade irá reformar o comportamento do delinquente, tornando-o mais apto à convivência social.

Porém, a eficácia da função preventiva é frequentemente questionada. Foucault (1987) argumenta que o sistema penal muitas vezes falha em sua tentativa de prevenir o crime, uma vez que as condições das prisões e a forma como a pena é aplicada podem, na verdade, perpetuar a criminalidade. Ele critica a ideia de que o medo da pena é suficiente para impedir a prática de crimes, destacando que muitos infratores veem a prisão como uma inevitabilidade em suas vidas marginalizadas. Greco (2017) complementa que o sistema prisional brasileiro, ao não oferecer condições adequadas para a recuperação dos presos, contribui para a reincidência e o agravamento da criminalidade.

A terceira e polêmica função das penas privativas de liberdade é a função ressocializadora. Esta função tem como objetivo reintegrar o indivíduo apenado à sociedade, reabilitando-o para a convivência social e reformando seu comportamento. Nucci (2018) menciona que a ressocialização visa preparar o preso para o retorno à vida em sociedade, buscando diminuir a reincidência. No entanto, Beccaria (2013) já advertia que para que a pena possa realmente ressocializar, ela deve ser certa e célere, além de ser aplicada em condições que respeitem a dignidade humana.

Entretanto, a função ressocializadora enfrenta críticas significativas. Muitos autores apontam que as condições das prisões brasileiras, caracterizadas por superlotação, insalubridade e violência, inviabilizam a ressocialização. Carnelutti (2013) discorre sobre as "misérias do processo penal", ressaltando que o ambiente prisional, em vez de reformar, frequentemente deteriora ainda mais o indivíduo, afastando-o da possibilidade de reintegração social. Greco (2017) também enfatiza que as soluções alternativas ao encarceramento, como penas restritivas de direitos

e medidas socioeducativas, poderiam ser mais eficazes na reabilitação dos infratores e na redução da criminalidade.

O conceito de ressocialização também está atrelado à ideia de que o condenado deve ser preparado para exercer uma função produtiva na sociedade após o cumprimento da pena. Segundo Foucault (1987), o sistema prisional deve proporcionar ao detento meios de aprendizado e desenvolvimento pessoal que possibilitem sua reintegração social. Contudo, a realidade das prisões brasileiras, como apontado por Fisher e Abreu (1987), é de condições degradantes que não oferecem as mínimas condições para a efetiva ressocialização.

Portanto, enquanto a teoria das penas privativas de liberdade sugere um equilíbrio entre retribuição, prevenção e ressocialização, a prática revela uma série de desafios que comprometem a realização plena dessas funções. As falhas estruturais e operacionais do sistema prisional brasileiro, evidenciadas pela superlotação e pela violação de direitos fundamentais, minam a eficácia das penas privativas de liberdade como instrumentos de justiça e ordem social. A revisão dessas condições é essencial para que as penas possam realmente cumprir suas finalidades e funções estabelecidas. Greco (2017) propõe soluções alternativas, como o fortalecimento de medidas alternativas à prisão e a melhoria das condições de trabalho e ressocialização dentro das unidades prisionais, como caminhos para superar o colapso atual.

1.1 Aspectos conceituais e históricos acerca da pena privativa de liberdade no Brasil

A pena privativa de liberdade está positivada no ordenamento jurídico brasileiro no Código Penal, que, em seus artigos 33 e seguintes, a define como a modalidade de apenamento a ser cumprida mediante detenção ou reclusão nos regimes aberto, semiaberto e fechado, tendo como locais de execução, respectivamente, a casa de albergado; a colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e, por fim, o estabelecimento de segurança máxima (Brasil, 1940). Entretanto, este status é fruto de processos históricos, uma vez que, como se verá, até meados do século XIX, vigoravam com maior intensidade as penas corporais (Takada, 2010).

Mormente, é importante registrar que a própria colonização inicial das terras brasileiras se deu como uma espécie de imposição de pena, tendo em vista que se consolidou como uma macroinstituição de sequestro de pessoas indesejadas que viviam na metrópole, isto é, um local de degredo (Zaffaroni, 2010). O sistema econômico do mercantilismo refletia diretamente nas colônias de Portugal, porquanto tinham a função de produzir riqueza para os lusitanos e, desta forma, os usos punitivos do mercantilismo se centravam nos corpos dos condenados (Zaffaroni; Batista, 2003).

As Ordenações Filipinas ou Código Filipino formaram o núcleo da criminalização na fase colonial, embora o principal eixo tenha sido o poder punitivo doméstico que vigorou até 1830 (Takada, 2010). Adiante, o Brasil Império foi marcado pelas contradições de um país que passava a acolher ideias liberais, notadamente com vistas à formação de mercado consumidor para os produtos europeus, mas que não se apartava do sistema escravagista, previsto, inclusive, na Constituição da época (Schwarcz, Starling, 2015). De forma geral, as penas previstas e executadas no Brasil Imperial eram de açoites, galés e morte. Após a onda de revoltas que marcou o Brasil nos períodos do primeiro reinado, regência e segundo reinado, passou-se a recentralizar o poder punitivo com o intuito de tornar o poder central mais forte (Batista, 2016).

De modo a substituir as penas corporais, o Código Criminal de 1830 inovou ao reduzir a quantidade de tipos penais ensejadores de pena de morte e, ainda, ao instituir a pena de privação de liberdade (Takada, 2010). Este código marcou o início da transição de um sistema punitivo baseado na dor física para um sistema centrado na privação da liberdade. Contudo, conforme Greco (2017), a implementação dessas novas formas de punição enfrentou desafios significativos, especialmente devido à falta de infraestrutura adequada e às resistências culturais e institucionais da época.

O início do sistema penitenciário no Brasil se deu por meio da Carta Régia de 08 de julho de 1796, que determinou a construção da Casa de Correção da Corte (Pedroso, 1997). Entretanto, em 1828, tendo em vista a precariedade das penitenciárias no Brasil, a Lei Imperial determinou que uma comissão visitasse as prisões militares, civis e eclesiásticas para a realização de um estudo que relatasse o estado do sistema penitenciário e possibilitasse uma articulação das melhorias que

deveriam ser feitas. O primeiro relatório, de 1829, em São Paulo, já tratava de problemas vivenciados hoje, como a superlotação de celas e condições precárias de higiene e manutenção. Nesse sentido, é possível observar a profundidade dessa problemática, bem como sua perpetuação no tempo.

Greco (2017) destaca que, ao longo dos séculos XIX e XX, o sistema prisional brasileiro passou por diversas reformas e tentativas de modernização. Contudo, a persistência de condições insalubres e a incapacidade de adaptar as estruturas prisionais às necessidades de uma população crescente de detentos demonstram a falência do modelo de encarceramento como principal forma de punição e controle social.

Há de se falar também nas rebeliões nas prisões brasileiras, as quais tornaram-se objeto de maior preocupação dos estudos acadêmicos nos anos 1980, durante o processo de redemocratização do Brasil, quando o olhar se voltou para os direitos humanos e a implementação de um governo democrático (Pedroso, 1997). O país acompanhou uma tendência de crescimento da criminalidade, que se manifesta também em vários outros países, gerando um aumento expressivo das populações encarceradas, bem como a criminalização da miséria, com reprimendas às ilegalidades e estratégias de sobrevivência das camadas pobres da população e o combate intensivo ao tráfico de drogas.

Um caso emblemático foi o Massacre do Carandiru, na Casa de Detenção em São Paulo, em outubro de 1992, que ilustrou uma característica importante dessas rebeliões: o tratamento dado pelas forças policiais de intervenção, com extrema violência, resultando em um elevado número de mortos entre os presos. Essa característica basilar das operações policiais de contenção às rebeliões permanece nos dias atuais, onde maus-tratos e torturas ainda são elementos comuns no dia a dia dos apenados. Greco (2017) aponta que eventos como o Massacre do Carandiru são sintomas de um sistema que falha em seus objetivos fundamentais e que perpetua a violência institucional.

No contexto específico do Maranhão, o Complexo Penitenciário de Pedrinhas foi palco de uma das mais violentas rebeliões em 2013 e 2014, quando uma série de confrontos entre facções rivais resultou em dezenas de mortes (Brasil de Direitos, 2023). Esse episódio evidenciou a gravidade da situação do sistema prisional maranhense, marcado pela superlotação, condições precárias de

infraestrutura e domínio de organizações criminosas dentro das unidades prisionais. O massacre de Pedrinhas provocou uma comoção nacional e levou à necessidade de uma intervenção urgente por parte das autoridades estaduais e federais para conter a violência e melhorar as condições de encarceramento.

Esses eventos históricos e contemporâneos revelam as profundas falhas do sistema prisional brasileiro, tanto em nível nacional quanto regional, e destacam a urgência de reformas estruturais para garantir os direitos humanos dos detentos e promover efetivamente a ressocialização dos indivíduos em conflito com a lei. A superlotação, a falta de condições mínimas de higiene e segurança, a violência, a presença de facções criminosas e a ausência de políticas eficazes de ressocialização são apenas alguns dos desafios que precisam ser enfrentados para promover uma mudança significativa no sistema penitenciário.

No âmbito nacional, o sistema prisional brasileiro é frequentemente criticado por sua ineficiência e violação dos direitos humanos dos detentos. Dados do INFOPEN indicam que a população carcerária do país continua crescendo, mesmo com a implementação de medidas alternativas ao encarceramento e debates sobre a reforma do sistema penal (Infopen, 2021). A superlotação das prisões é um problema crônico, levando à falta de espaço, condições insalubres e violações dos direitos básicos dos detentos.

No contexto regional, o Maranhão enfrenta desafios específicos relacionados ao sistema prisional, como evidenciado pelo caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Além da superlotação e da presença de facções criminosas, as unidades prisionais maranhenses enfrentam problemas de infraestrutura, falta de pessoal qualificado e insuficiência de recursos para programas de ressocialização eficazes. A violência e a instabilidade dentro das prisões contribuem para um ciclo de reincidência e perpetuação do ciclo de criminalidade.

Para promover uma mudança significativa, é necessário um esforço conjunto das autoridades governamentais, organizações da sociedade civil e instituições de justiça para implementar políticas e programas que abordem as causas subjacentes da criminalidade, ofereçam oportunidades de reabilitação e reintegração social e garantam o respeito aos direitos humanos dos detentos. Isso inclui investimentos em infraestrutura prisional, capacitação de pessoal, acesso à

educação, trabalho e saúde dentro das prisões, bem como medidas para reduzir a superlotação e a violência. Somente com uma abordagem holística e colaborativa, será possível superar os desafios enfrentados pelo sistema prisional e promover uma verdadeira justiça social e ressocialização dos indivíduos em conflito com a lei.

Diante do contexto da população carcerária no Brasil atual, é válido um questionamento acerca da efetividade da ressocialização dos presos, haja vista que esses se deparam com problemas como presídios superlotados, morosidade burocrática dos julgamentos e falta de medidas alternativas de punição. Nesse contexto, quando o indivíduo adentra ao cárcere privado, encontra condições degradantes de existência, como insalubridade, violência dos carcereiros, rebeliões, celas que extrapolam o limite máximo de capacidade, conflitos de facções pelo comando dos presídios e outros problemas que enfrentará no decorrer da pena.

Outrossim, é relevante ressaltar que, apesar de existir respaldo legal sobre a ressocialização, o Estado encontra dificuldade em concretizar ações nesse sentido, visto que apresenta uma série de falhas estruturais que promovem fenômenos como o da reincidência. Sob esse viés, há uma maior preocupação em torno do simbolismo da pena em contrapartida à reintegração do preso à sociedade, que é alocada como segundo plano. Seria, portanto, a ressocialização dos presos uma ficção jurídica e sociológica? Greco (2017) argumenta que, para que a ressocialização se torne uma realidade, é necessário um comprometimento sério e sistemático com reformas estruturais e políticas públicas que priorizem a dignidade humana e a efetiva reintegração social dos detentos.

1.2 Finalidade da pena privativa de liberdade no Brasil

Diversas visões acerca da finalidade da pena instituída em razão dos delitos coexistem na comunidade científica e na doutrina penalista, dentre as quais destacamos as teorias absolutas, que estão vinculadas principalmente às doutrinas da retribuição ou da expiação; as teorias relativas, que são abordadas pelas doutrinas da prevenção geral, especial ou individual; e, finalmente, as teorias mistas ou unificadoras (Beccaria, 1764).

Dentro do primeiro grupo, há a Teoria Retributiva, que considera a pena como um mal imposto em virtude do mal constitutivo do delito cometido pelo infrator, de forma a retribuir o ato injusto e a sua culpabilidade, como uma penitência

(Beccaria, 1764).

Já no segundo grupo, existe a Teoria Preventiva, que se traduz na expectativa de afastar o cometimento, pelo apenado, de delitos futuros. Seu conceito se aproxima ao da anterior no sentido de que nessa a pena também representa um mal imposto a quem a sofre, mas não se limita a esse ponto. Para que se justifique, esse mal visa alcançar a redução da violência e a prática de novos crimes, de forma que há o caráter intimidatório da pena, direcionado à sociedade em geral, em especial aos potenciais infratores e aos apenados, para que não se tornem reincidentes, além do caráter de integração, por meio do qual se busca ressaltar a efetividade das normas do ordenamento jurídico-penal (Beccaria, 1764).

Por fim, tem-se a Teoria Mista ou Unificadora, cujo intuito é, como o nome antecipa, unificar conceitos existentes nas teorias supra, já que entende que a retribuição e a prevenção são aspectos de um mesmo fenômeno (Beccaria, 1764). Esse foi o conceito adotado pela doutrina brasileira, como se depreende do art. 59 do Código Penal, que equilibra ambos os fatores analisados acima.

Por exemplo, nota-se um complexo conjunto de finalidades no ordenamento jurídico brasileiro, como a Lei dos Crimes Hediondos, que prioriza o caráter preventivo da pena (Brasil, 1990), enquanto que a Lei de Execução Penal valoriza a ressocialização (Brasil, 1984). Ainda, a Lei dos Juizados Especiais Criminais teria finalidade de reparação do dano, ou seja, retributiva (Brasil, 1995).

Espera-se que, diante da realidade insalubre a qual os presidiários enfrentam no cárcere exista influência negativa, principalmente devido ao fato de detentos que cometeram infrações de menor potencial ofensivo entrarem em contato com outros presidiários cujos crimes foram hediondos, por exemplo. Desta forma, o detento, ao término de sua pena, encontra dificuldades para reinserção na sociedade devido à estigmatização enfrentada. Por esse viés, a ressocialização do egresso é marcada por falhas, transformando-se em uma forma de ficção jurídica e sociológica (Capez, 2019).

O Estado, como responsável pela sanção penal, recorre à execução das penas pelos indivíduos que cometem delitos como principal forma punitiva, principalmente na forma de regime fechado, em detrimento das medidas de penas alternativas, tendo em vista o simbolismo deste ato perante a sociedade (Nucci,

2013). Porém, ao trivializar esta forma punitiva sem a correção dos problemas estruturais dos presídios, verifica-se a ocorrência de superlotação, reincidência e crise no sistema penitenciário. Nos dias atuais, a problemática das prisões é cada vez mais presente.

Os detentos perpassam por situações degradantes no sistema penitenciário durante o cumprimento de suas penas. Essa situação é fomentada devido à morosidade do Poder Judiciário em julgar os processos e a insalubridade dentro dos presídios, lesando as garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana. Deste modo, o indivíduo submetido à sanção penal deveria ter seus direitos assegurados durante o cerceamento da liberdade. Neste caso, devido ao contexto no qual os aprisionados são inseridos, esses não conseguem readaptar-se à sociedade, devido ao fato de que a ressocialização, prevista em lei, encontra lacunas estruturais em virtude das falhas no processo de aprisionamento (Capez, 2019).

É possível observar que as circunstâncias encontradas nas casas de encarceramento despertam a ideia não só da desvirtuação do significado penal, mas também da readaptação do detido à sociedade, de modo que se fizesse apropriada a pesquisa sobre o ocorrido. A reincidência dos egressos, violência exacerbada e a ficção jurídica da ressocialização levam o Direito Penal e a Sociologia a estudarem essa conjuntura. Analisa-se a ressocialização como forma de ficção jurídica e sociológica, onde é constatado que as condições às quais os detentos são submetidos nas penitenciárias influenciam diretamente na eficácia das suas futuras ressocializações (Capez, 2019).

Além disso, são abordadas as sanções legais e suas atribuições de acordo com a Lei de Execução Penal nº 7.210/84, além de haver uma discussão acerca dos efeitos da reintegração do ex-detento à sociedade. A norma penal dispõe sobre a perpetração de um delito por um cidadão, sendo o mesmo julgado mediante o Código Penal e terá direito à ampla defesa e ao contraditório. Se porventura condenado, ocorrerá uma sanção imposta pelo Estado com efeito suficiente para causar reprovação e prevenção (Brasil, 1984).

Nesse processo a ressocialização consiste em uma consequência almejada após a punição estatal, pois possui respaldo jurídico, de acordo com as leis vigentes, que o criminoso, isolado e em uma quantidade de tempo consoante ao

crime cometido, possa reintegrar-se à sociedade (Nucci, 2013). A penalidade imposta pelo Estado, através da sanção criminal, tem a finalidade de retribuir ao delito perpetrado bem como prevenir novos crimes, possuindo a pena características como castigo, reafirmação do direito penal e ressocialização (Nucci, 2013, p. 391).

Ademais, Capez (2019) analisa a pena além do caráter aflitivo para a ressocialização do apenado, de forma que a mesma esteja baseada em princípios, dentre os quais estão a legalidade, anterioridade, proporcionalidade, respeito à dignidade humana, intransferibilidade e individualização da pena. Nesse sentido, a punição não se restringe apenas ao cerceamento da liberdade, mas se refere também à restrição de direitos e práticas pecuniárias.

2 BREVE PANORAMA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO MARANHÃO

No Estado do Maranhão, por meio de órgãos públicos, como a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), ocorre um trabalho interdisciplinar em conjunto com todos os outros órgãos, como por exemplo o Conselho Penitenciário do Maranhão, que, além de ser extremamente ativo, possui representação de todos os órgãos de execução (Defensoria Pública Estadual e Federal, Corregedoria de Justiça, Tribunal de Justiça e Secretarias de Estado) e são responsáveis pela fiscalização de todas as Unidades Prisionais (Maranhão, 2022). Esse trabalho conjunto tem sido essencial para a implementação de políticas de ressocialização e melhoria das condições de encarceramento no estado.

De acordo com o novo levantamento de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (Depen, 2022), o Sistema Prisional Maranhense alcançou o 1º lugar a nível nacional no percentual de Pessoas Privadas de Liberdade (PPLs) inseridas em atividades de educação e trabalho no primeiro semestre de 2021, bem como alcançou o total de 7.614 reeducados inseridos em atividades de trabalho interna ou externa, o que representa o percentual de 64,99%. Este dado evidencia o esforço contínuo do Maranhão em promover a ressocialização através da educação e do trabalho, duas ferramentas fundamentais para a reintegração dos apenados na sociedade.

Apesar desses avanços, o sistema penitenciário do Maranhão enfrenta desafios significativos. As rebeliões violentas, como a ocorrida no Complexo Penitenciário de Pedrinhas nos anos de 2013 e 2014, quando confrontos entre facções rivais resultaram em dezenas de mortes, evidenciam a necessidade de reformas estruturais e de segurança mais robustas. Este evento, em particular, chamou a atenção internacional para as condições precárias e a violência nas prisões maranhenses, destacando a urgência de uma intervenção governamental eficaz (Brasil de Direitos, 2023).

A situação nas unidades prisionais é um reflexo das dificuldades históricas e estruturais enfrentadas pelo sistema de justiça criminal brasileiro. Em resposta, o Maranhão tem implementado programas como o "Rumo Certo", que visa aumentar o nível de escolaridade e profissionalização dos presos, seus familiares e

servidores. Através de parcerias com instituições como o Instituto Brasileiro de Educação e Meio Ambiente (IBRAEMA), o programa oferece cursos de alfabetização, capacitação profissional e preparação para vestibulares (Seap, 2023). Essas iniciativas são fundamentais para quebrar o ciclo de reincidência criminal e oferecer novas perspectivas aos apenados.

Além disso, o Estado do Maranhão tem investido em melhorias nas infraestruturas das prisões e na capacitação dos servidores penitenciários. A SEAP tem promovido capacitações contínuas para os voluntários que atuam no processo de alfabetização dos presos, abordando temas como "Concepção e princípios da educação" e "Como ser um facilitador" (Seap, 2023). Essas ações visam garantir que os presos recebam uma educação de qualidade, adaptada às suas necessidades e realidades.

O Maranhão também se destaca na implementação de atividades laborais para os presos. Em muitas unidades, os reeducandos participam de oficinas de trabalho que vão desde a confecção de móveis até a produção de artesanato. Essas atividades não só ocupam o tempo dos presos de maneira produtiva, mas também lhes fornecem habilidades que podem ser úteis após o cumprimento da pena. De acordo com Greco (2017), oferecer trabalho aos presos é uma das formas mais eficazes de promover a ressocialização e reduzir a reincidência criminal, pois o trabalho proporciona uma rotina, disciplina e a oportunidade de adquirir novas competências.

No entanto, a superlotação continua sendo um problema grave. O Relatório de Informações Penitenciárias de 2021 indica que muitas unidades prisionais operam acima de sua capacidade, o que agrava as condições de insalubridade e dificulta a implementação de programas de ressocialização (Infopen, 2021). A superlotação também contribui para a violência e a disseminação de doenças, tornando o ambiente prisional ainda mais desafiador tanto para os detentos quanto para os funcionários.

Sob esse viés, observa-se que o panorama do sistema penitenciário do Maranhão é marcado por avanços significativos em termos de educação e trabalho para os presos, mas também por desafios estruturais persistentes que exigem atenção contínua. As iniciativas implementadas têm mostrado resultados

promissores, mas a complexidade dos problemas exige um compromisso constante e uma abordagem multifacetada para garantir a dignidade e os direitos humanos dos detentos.

2.1 Historicidade do Complexo Penitenciário de Pedrinhas

Preliminarmente, é importante reconhecer que a primeira penitenciária do Estado do Maranhão data de 1846, conforme consta no Relatório elaborado sobre sua historicidade, pelo Sindicato dos Servidores do Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão – SINDSPEM/MA. Assim, com o crescimento do Estado do Maranhão, houve uma maior preocupação de proteger a população, seja na capital ou nos seus interiores, sendo a segurança pública uma prioridade, com a criação e construção de uma penitenciária que viesse a comportar, num mesmo lugar, todos os presos julgados, tanto na Capital, como nos demais municípios (Da Costa, 2020).

Nesse sentido, a logística de estruturação da primeira penitenciária do Maranhão já preconizava a separação dos encarcerados em razão da ordem/grau das penas. Isso visava o impedimento de que presos que tivessem praticado crimes considerados mais graves mantivessem contato com presos que praticaram os considerados mais leves, com o intuito de atingir segurança, sendo essa a finalidade primeira da construção da penitenciária (Da Costa, 2020).

É notável que o contexto encontrado nas penitenciárias é degradante aos detentos que ali estão, a existência de celas superlotadas, sem a higiene necessária, bem como as constantes agressões sofridas por outros detentos e por agentes carcerários contribuem para um cenário de desrespeito aos direitos humanos gerando uma situação de insegurança jurídica aos presos.

Aliado a isso, é perceptível a presença de organizações criminosas dentro das penitenciárias que se aproveitam da descrença dos então detentos em melhores oportunidades de vida após a suposta ressocialização e os recrutam para ocupar novas posições nas chamadas gangues, o que ocasiona uma perpetuação das atividades criminosas dentro das cadeias e ao término da pena (Cervini, 1995).

De maneira análoga, esta primeira penitenciária, que abrigava também os detentos da capital e os oriundos do interior do estado, localizava-se no bairro

Remédios, sendo este habitacional e, considerando que, após aproximadamente cem anos, a situação dessa penitenciária era de insalubridade e precariedade, sendo a própria estrutura incapaz de garantir a segurança esperada, em 1948 foi proposta a mudança da Penitenciária Estadual para a cidade de Alcântara, que se localizava a aproximadamente 427 km da capital (Da Costa, 2020). A escolha do município que sediou o novo presídio estadual deu-se em razão de estudos sobre um chamado Presídio Rural, no qual seriam realizados trabalhos, durante o dia, pelos presos, para que sua reinserção social se tornasse possível (Da Costa, 2020).

Não obstante, o presídio estava lotado em um casarão antigo, sem estrutura adequada, e, portanto, os moradores locais reivindicavam a retirada do presídio da cidade, tendo em vista que o município de Alcântara é histórico, possuindo a fonte de renda principal no turismo, que estava sendo prejudicado por conta da situação do presídio, causando insegurança para os visitantes (Da Costa, 2020).

Nesse contexto, à margem da BR-135, KM 13, com uma área de 122 hectares, foi construída a Penitenciária de Pedrinhas. Inicialmente, havia as unidades São Luís I e São Luís II, sendo sua construção precária, sem condições adequadas de funcionamento. O presídio, desde então, foi objeto de várias reformas visando aumentá-lo ou de consertá-lo, sendo caracterizadas como verdadeiros “remendos”, ocasionando, desde a sua construção até o tempo presente, o comprometimento da sua estrutura física.

Após diversas críticas em Comissões Parlamentares de Inquérito realizadas na Câmara dos Deputados (em 2009 e 2015), recomendações de interdição por parte do Conselho Nacional de Justiça, e a divulgação de uma série de mortes por decapitação, estupros e torturas, o presídio de Pedrinhas, em São Luís do Maranhão, consolidou-se como símbolo internacional de violência nas prisões (G1, 2014).

A garantia à dignidade da pessoa humana consta na Constituição Federal de 1988, no art. 1º, inciso III (Brasil, 1988). Além disso, segundo a Lei de Execução Penal, no artigo 10, “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (Brasil, 1984). Desse modo, é analisado que o próprio Estado, possuidor do dever de assegurar a ressocialização, é ineficaz a garantir esse direito, haja vista

as condições degradantes de existência, como insalubridade, violência dos carcereiros, rebeliões, celas que extrapolam o limite máximo de capacidade e conflitos de facções pelo comando dos presídios.

Paralelo a isso, em novembro de 2010 ocorreu uma grande rebelião no presídio São Luís, onde 18 presos foram mortos, sendo 03 deles por decapitação. Já em 07 de fevereiro de 2011, na Cidade de Pinheiro – MA, localizada a 80 km da Capital do Estado, 06 (seis) presos da Delegacia Regional da Comarca foram mortos durante uma rebelião, sendo 03 (três) decapitados (G1, 2014).

Assim, acredita-se pelo senso comum que os detentos não mereçam a oportunidade da ressocialização, fato afirmado pela frase “bandido bom, bandido morto”, sendo a sociedade reprodutora de violências e discriminações. Entretanto, a reinserção dos indivíduos na sociedade é um ponto crucial para o bem-estar social. O indivíduo não pode ser marginalizado nas prisões, colocado à deriva, para que quando a sua pena tiver acabado, não voltar com um sentimento de revolta e a praticar novos crimes. Com isso, deve ser observado que a prisão não pode ser um ambiente de descaso público e de indignidade humana, na qual o detento não possui condições de ressocialização, mesmo que assegurada por lei.

2.2 Período de Crise no Complexo Penitenciário de Pedrinhas

As rebeliões no Complexo Penitenciário de Pedrinhas entre 2013 e 2014 representam um dos períodos mais bárbaros e violentos da história prisional do Brasil. A brutalidade atingiu níveis extremos com decapitações, mutilações e assassinatos de detentos por facções rivais. Em janeiro de 2014, a decapitação de três presos chocou o país e trouxe à tona a falência do sistema de segurança penitenciária (G1, 2014). A carnificina foi amplamente documentada e as imagens aterrorizantes circularam na mídia, aumentando a percepção de insegurança e medo na sociedade.

Essas rebeliões tiveram um impacto devastador nas famílias dos detentos, que além de enfrentar a dor da perda de seus entes queridos, muitas vezes de maneira brutal e desumana, também se viram desamparadas e sem respostas do Estado. O sistema falho e negligente não apenas falhou em proteger os detentos, mas também em prestar contas e apoio adequado às famílias afetadas (Bbc, 2014). A angústia dessas famílias reflete a desumanização dos presos,

tratados como números em um sistema caótico e descontrolado.

A violência em Pedrinhas também expôs a profundidade dos problemas estruturais do sistema penitenciário brasileiro, onde a superlotação, a falta de higiene e a corrupção são rampantes. Em Pedrinhas, a presença de facções criminosas dentro do presídio transformou o local em um campo de batalha, onde a vida dos detentos estava constantemente em risco (Veja, 2014). As constantes rebeliões e fugas não apenas desafiaram a autoridade do Estado, mas também destacaram a necessidade urgente de reformas profundas e sustentáveis no sistema carcerário.

Para a sociedade em geral, a crise em Pedrinhas serviu como um lembrete perturbador das consequências de um sistema penitenciário falido. As cenas de violência extrema e a incapacidade do Estado de garantir a segurança básica dentro de suas prisões minaram a confiança pública nas instituições de justiça e segurança (Conectas, 2015). A sensação de insegurança se espalhou além dos muros da prisão, afetando a percepção geral sobre a eficácia do sistema penal e a capacidade do Estado de controlar a criminalidade.

As rebeliões também impulsionaram um debate nacional e internacional sobre os direitos humanos nas prisões brasileiras. Organizações de direitos humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos exigiram ações imediatas para melhorar as condições das instalações, aumentar o efetivo de agentes penitenciários e assegurar a investigação rigorosa dos abusos e mortes (Uol, 2015). A situação no presídio mostrou que a violência e a brutalidade dentro das prisões não são apenas uma questão de segurança pública, mas também uma violação dos direitos humanos básicos.

Nesse sentido, nos anos de 2013 e 2014 medidas foram propostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) ao Brasil para serem aplicadas pelo governo do Maranhão no Sistema Carcerário de Pedrinhas, quais sejam: adequação das instalações; apuração de fugas, rebeliões, corrupção e mortes; aumento do efetivo de agentes penitenciários e substituição de terceirizados; cumprimento das normas de regulação do uso da força e de armas por agentes de segurança; e fortalecimento da Defensoria Pública no Maranhão e instalação do Comitê e do Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura (Da Costa, 2020).

Para Molina e Gomes (2002) “[...] a pretensão punitiva do Estado, isto é, o castigo do infrator, polariza e esgota a resposta ao fato delitivo, prevalecendo a face patológica sobre seu profundo significado problemático e conflitual”. Conforme se depreende do ora exposto, a pena aplicada atualmente, mais do que a singular concepção – e finalidade – de castigo por si mesmo, concentra e esgota em si própria toda a possibilidade de resposta ao acontecimento criminoso. Sua finalidade de cura decorre do enfrentamento ao crime como ocorrência patológica.

A trajetória do Complexo Penitenciário de Pedrinhas é marcada por episódios de violência e pela necessidade contínua de reformas. Desde sua construção, no final do século XX, até os eventos recentes, Pedrinhas tem sido foco de intensos debates sobre a eficácia e a humanização do sistema prisional maranhense.

Uma das principais críticas ao complexo é a sua estrutura física inadequada, como já mencionado. Desde a inauguração das unidades São Luís I e São Luís II, diversos problemas estruturais foram identificados, resultando em reformas constantes que, muitas vezes, não conseguiram sanar as deficiências originais. As instalações precárias contribuíram para a deterioração das condições de vida dos presos, alimentando um ambiente propício à violência e à insalubridade (Da Costa, 2020).

Além das deficiências estruturais, o Complexo de Pedrinhas tem sido cenário de repetidas rebeliões e conflitos entre facções criminosas. A rebelião de 2010, que resultou na morte de 18 presos, e os episódios violentos de 2013 e 2014, que incluíram mortes por decapitação, evidenciam a gravidade da situação. Esses eventos não só colocaram em risco a vida dos detentos, mas também expuseram falhas na gestão do sistema penitenciário estadual e na aplicação de políticas públicas voltadas à segurança e à ressocialização (Cervini, 1995).

A complexidade dos problemas enfrentados pelo Complexo Penitenciário de Pedrinhas exige uma abordagem multifacetada, que vá além das reformas físicas. É necessário implementar políticas públicas eficazes que promovam a educação, o trabalho e a saúde dentro das prisões, criando um ambiente que favoreça a reintegração social dos detentos. A falta de tais políticas perpetua um ciclo de violência e marginalização, comprometendo a segurança pública e os direitos humanos (Molina; Gomes, 2002).

3 A RESSOCIALIZAÇÃO NO MARANHÃO: análise à luz da Lei de Execução Penal

O sistema penitenciário do Maranhão, a partir do ano de 2015, começou a ser tratado como exemplo modelo para o país (Maranhão, 2022). Essa transformação se dá por meio de investimentos realizados em infraestrutura, como por exemplo a criação de novas unidades prisionais, o que proporcionou a expansão de mais de 6 mil vagas criadas. Além disso, foram entregues as Unidades Prisionais de Ressocialização (UPRs) de Godofredo Viana, de Santa Inês, de Viana, a Penitenciária Regional de Governador Nunes Freire, e a Unidade Prisional de Segurança Máxima (UPMAX), bem como foram realizadas reformas e readequações foram concretizadas (Maranhão, 2022).

Outrossim, a implantação de mais de 100 oficinas de trabalho proporciona a profissionalização dos apenados e promove renda, por meio de atos como a construção de 70 fábricas de blocos sextavados e a inserção de mais de mil internos trabalhando. Esses blocos são utilizados em obras realizadas pelo Estado por intermédio de outras Secretarias, como a de Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e a de Infraestrutura – SINFRA (Maranhão, 2022). Ademais, existem as fábricas de móveis planejados, malharias, fábrica de estofados, reforma e produção de conjuntos de carteiras escolares, lavanderia, entre outras oficinas onde os internos podem se especializar.

Nesse sentido, nos termos da Lei nº 7.210/1984, ou Lei de Execução Penal, no seu décimo artigo, “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (Brasil, 1984). Entretanto, o que se vê na prática na maior parte do país é bem diferente do contido na lei. Na maioria dos casos, há ausência do Estado na reintegração do preso, sem oferecer as condições necessárias para que isso ocorra, nas palavras de Nucci:

Como fatores de ineficácia da prisão, cita-se que o ambiente carcerário e autêntica antítese com a comunidade livre, não permitindo qualquer trabalho útil de ressocialização, até porque a pena estigmatiza. Além disso, na maior parte das prisões do mundo, as condições materiais e humanas não permitem a concretização da meta de reabilitação do sentenciado. O fator prisionalização faz com que o recluso aprofunde sua identificação com os valores criminais, embora nunca se tenha estabelecido, com precisão, qual o real alcance que a prisão exerce sobre cada detento, mesmo porque cada um reage diferentemente ao cumprimento da pena (Nucci, 2018).

Dessa forma, apesar de não ser possível a aplicação de pena perpétua no Brasil, para muitos, a pena não termina nunca (Carnelutti, 2013). A estigmatização social enfrentada pelos egressos do sistema penitenciário é um dos maiores obstáculos à sua reintegração. A sociedade, frequentemente, não está disposta a aceitar ex-detentos, atribuindo-lhes um rótulo permanente de criminosos, o que dificulta sua inserção no mercado de trabalho e a reconstrução de suas vidas. Esse preconceito social perpetua o ciclo de marginalização, fazendo com que muitos ex-presidiários retornem ao crime como meio de sobrevivência, já que não encontram oportunidades legítimas para reiniciar suas vidas.

As políticas públicas de ressocialização, como as implementadas no Maranhão, desempenham um papel crucial na mitigação dessa estigmatização. A criação de novas unidades prisionais e a implantação de oficinas de trabalho têm como objetivo não apenas aliviar a superlotação carcerária, mas também proporcionar aos detentos a possibilidade de adquirir habilidades profissionais. Essas iniciativas ajudam a construir uma nova identidade para os apenados, baseada no trabalho e na educação, o que pode facilitar sua aceitação pela sociedade após o cumprimento da pena. A profissionalização dos internos, promovida por essas políticas, é um passo significativo para romper o ciclo de reincidência e promover uma verdadeira reintegração social, alinhando-se com os objetivos estabelecidos pela Lei de Execução Penal (Brasil, 1984; Nucci, 2017).

A Lei de Execução Penal no 7.210/84 dispõe sobre vários dispositivos auxiliares para que o cidadão possa recolocar-se na sociedade, tais como assistências materiais, de saúde, jurídicas, sociais, religiosas e educacionais. É assegurado na norma jurídica de execução das penas, no artigo 10, “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. (Brasil, 1984).

Desse modo, é dever do Estado todo o processo de assistência, prevenção de crimes e ressocialização, entretanto, gera uma ficção jurídica, haja vista o não cumprimento da lei, fato observado a partir das condições pífias dos presídios e do retorno dos indivíduos ao crime.

Entretanto, é relevante ressaltar que, apesar de existir respaldo legal sobre a ressocialização, o Estado encontra dificuldade em concretizar ações nesse sentido, visto que apresenta uma série de falhas estruturais, tal como as lacunas

jurídicas, o péssimo estado das prisões e a falta de prioridade dos agentes públicos para solucionar essas questões. Consoante Nucci (2017), a pena se caracteriza como:

É a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes. [...] Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas: castigo + intimidação ou reafirmação do Direito Penal + recolhimento do agente infrator e ressocialização. O art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Nucci, 2017, pág. 308)

Ainda Nucci (2007) sobre a Lei de Execução Penal no 7.210/84:

Sob outro prisma, asseverando o caráter reeducativo da pena, a Lei de Execução Penal preceitua que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (art. 10, com grifo nosso). “Ademais, o art. 22, da mesma Lei, dispõe que ‘assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade’. (Grifo nosso) (Nucci, 2017, pág. 308)

Dessa forma, o ideal de ressocialização dos egressos é, em certa medida, utópico, visto que ao saírem do sistema carcerário, tendem a cometer os mesmos atos criminosos de outrora ou, em alguns casos, delitos mais severos. Nesse contexto, quando o detento adentra ao cárcere privado, encontra condições degradantes de existência, como insalubridade, violência dos carcereiros, rebeliões, celas que extrapolam o limite máximo de capacidade, conflitos de facções pelo comando dos presídios e outros problemas que enfrentam ao decorrer da pena.

3.1 Educação como Fator Basilar de Ressocialização no Sistema Prisional Maranhense: o Programa Rumo Certo

O Programa Rumo Certo, criado em 2017 pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP é inédito no que se refere ao sistema educacional (e prisional) brasileiro e promove no Maranhão o aumento do nível de escolaridade e profissionalização entre os internos, bem como a erradicação do analfabetismo (Maranhão, 2022). O programa engloba um conjunto de ações voltadas para a ressocialização dos presos por meio da educação, seja ela formal ou não-formal, presencialmente e à distância. Nesse sentido, são ofertadas atividades educacionais que contemplam as etapas de alfabetização, Ensino Fundamental,

Médio e Superior, e Exames Nacionais (Maranhão, 2022).

No período compreendido entre 2018 e 2021 foram entregues mais de 5.500 certificados em cursos profissionalizantes aos egressos do sistema penitenciário maranhense, além de 3.775 inscrições foram feitas no Programa de Alfabetização, 10.443 matrículas para o Ensino Fundamental e 2.083 para o Ensino Médio, bem como a entrada de 125 pessoas no Ensino Superior e a emissão de 44.162 certificados de formações à distância (Maranhão, 2022). Paralelamente, 165 familiares dos presos e egressos participaram de alguma atividade educacional (Maranhão, 2022). No que se refere à qualificação da formação dos servidores, 136 concluíram a pós-graduação de Gestão do Sistema Prisional e 1.843 participaram de algum curso e/ou capacitações presenciais e EAD no ano de 2021 (Maranhão, 2022).

Segundo o Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao segundo semestre de 2023, o Maranhão apresentou uma redução de 12% na taxa de reincidência criminal entre os egressos do sistema prisional que participaram de programas de ressocialização. Além disso, o Relatório de Gestão 2023 da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP-MA) destacou que mais de 1.500 internos foram beneficiados com cursos profissionalizantes e oficinas de trabalho, resultando em um aumento significativo na empregabilidade desses indivíduos após a conclusão de suas penas.

A expansão das unidades prisionais no Maranhão, com a criação de mais de 6.000 novas vagas, é um exemplo claro de como a infraestrutura adequada pode contribuir para a ressocialização. Unidades como a Penitenciária Regional de Governador Nunes Freire e a Unidade Prisional de Segurança Máxima (UPMAX) não apenas melhoraram as condições de encarceramento, mas também ofereceram programas educacionais e de capacitação profissional. O Relatório de Gestão da SEAP-MA de 2023 revela que, dessas novas vagas, 75% estão equipadas com oficinas de trabalho, incluindo fábricas de blocos sextavados e móveis planejados, que empregam mais de 1.000 internos em atividades produtivas.

Esses programas de ressocialização têm demonstrado eficácia em reduzir a reincidência criminal. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) indicam que, em estados com programas de trabalho e educação bem estruturados, a taxa de reincidência pode ser até 20% menor do que em estados sem tais programas. No Maranhão, a implementação dessas políticas públicas tem resultado

em uma redução significativa das taxas de reincidência, demonstrando que a educação e a capacitação profissional são ferramentas poderosas na reabilitação de ex-detentos.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) reforça a importância dessas iniciativas, estabelecendo que é dever do Estado fornecer assistência material, de saúde, jurídica, social, religiosa e educacional aos presos. A assistência ao preso, conforme previsto no artigo 10 da referida lei, tem como objetivo principal prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. O Maranhão tem buscado cumprir essa determinação legal através de investimentos em infraestrutura e programas de ressocialização que oferecem aos detentos a chance de recomeçar suas vidas com dignidade e oportunidades reais de reintegração social.

A aplicação de políticas públicas focadas na ressocialização é um passo crucial para transformar o sistema penitenciário. Ao investir na criação de oportunidades de trabalho e educação para os detentos, o Maranhão não só melhora as condições dentro dos presídios, mas também contribui para a segurança pública ao reduzir a reincidência criminal. Esses esforços mostram que, quando a ressocialização é tratada com seriedade e investimento adequado, é possível quebrar o ciclo de criminalidade e promover uma reintegração mais eficaz dos ex-detentos na sociedade.

3.2 Programa Rumo Certo gerando outras iniciativas em prol da ressocialização no sistema penitenciário maranhense

O programa Rumo Certo foi pioneiro na ressocialização dos detentos no Maranhão, sendo o primeiro programa educacional voltado para o sistema penitenciário maranhense, criando uma base sólida para iniciativas subsequentes. Este programa inovador abriu portas para o programa Trabalho com Dignidade, que expandiu significativamente as oportunidades de capacitação e geração de renda para os internos. Inspirado pelo sucesso do "Rumo Certo", o "Trabalho com Dignidade" estabeleceu uma rede de oficinas de trabalho e qualificação profissional dentro do sistema prisional maranhense, demonstrando um compromisso contínuo com a reintegração social dos apenados.

O "Trabalho com Dignidade" não só visa capacitar os internos com

habilidades profissionais, mas também integra suas atividades produtivas à economia local. Em 2023, o programa envolveu cerca de 2.000 internos em várias oficinas, como a fabricação de móveis, lavanderia, e reformas escolares. Um exemplo marcante é a produção de matracas, que são instrumentos tradicionais utilizados no São João do Maranhão. Para esta temporada, os internos produziram 15 mil matracas, contribuindo significativamente para a celebração cultural e fomentando um sentimento de pertencimento e valorização dos apenados (Portal O Informante, 2024).

Essas iniciativas vão além da simples redução da superlotação dos presídios. Elas oferecem aos detentos uma chance real de aprender um ofício, desenvolver responsabilidade e, principalmente, diminuir o estigma que enfrentam após cumprir suas penas. O impacto social é significativo: as taxas de reincidência entre os participantes dos programas caíram para cerca de 15%, muito abaixo da média nacional de aproximadamente 30% (Fbac, 2024; Vermelho, 2020).

A relação com a cultura maranhense, exemplificada pela produção das matracas para o São João, evidencia como a ressocialização pode ser eficaz quando alinhada às tradições e necessidades locais. Essa integração cultural não apenas melhora a autoestima dos internos, mas também os reintroduz à sociedade de maneira mais humana e digna. Dessa forma, políticas públicas como o "Trabalho com Dignidade" e o "Rumo Certo" demonstram que a reintegração social dos detentos é possível e benéfica, não apenas para os próprios internos, mas para toda a comunidade.

Além disso, como já mencionado anteriormente, há uma integralização da Administração Pública em prol dessa causa ressocializadora, como por exemplo, o estímulo à leitura e à oferta de cursos profissionalizantes oferecidos por instituições e programas renomados de ensino, como o Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IEMA) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), além de dispor, também, de recurso federal destinado à profissionalização por meio do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC). Os servidores, por sua vez, são contemplados pela especialização lato sensu em Gestão do Sistema Prisional, oferecida em parceria com a Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), conforme exposto no portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (Maranhão, 2022).

Dessa forma, as avaliações nacionais do Departamento Penitenciário

Nacional demonstram que o Maranhão saiu da 15ª posição em 2017 para o primeiro lugar nos anos de 2019 e de 2021 na avaliação do percentual de PPL que estão inseridos em atividades educacionais. No ano de 2020, esteve em 2º lugar e, em 2021, alcançou a erradicação do analfabetismo no sistema prisional maranhense (Depen, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ressocialização de presos é tratada como um princípio do Direito Penal no Brasil. A rigor nominal, a Lei de Execução Penal acaba sendo questionada quando tratada no sentido empírico. Isso ocorre pois, teoricamente, a mesma dispõe de diversos mecanismos que auxiliam nessa ressocialização. Entretanto, na prática, as condições de precariedade impostas pela insalubridade e superlotação dos presídios demonstram certa ineficiência do suposto auxílio que deveria ser concedido ao egresso, pelo Estado.

O descumprimento destas metas, legalmente previstas, prejudica a finalidade de ressocialização do condenado por diversos fatores, o que acaba por lesar também garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal (1988), como a dignidade da pessoa humana. Diante disso, as condições de superlotação tornam-se comuns. O Brasil atualmente encarcera mais do que qualquer outro país da América Latina (Ribeiro, 2006).

Por conta disso, diversos estabelecimentos prisionais retêm entre duas e cinco vezes mais presos que sua capacidade, oferecendo sérios perigos à segurança pública, o que motiva o sentimento de revolta dos detentos, levando-os a promover rebeliões e violência para com os demais encarcerados. Ademais, a ausência de distinção entre os encarcerados que cometeram crimes de baixa periculosidade e os que executaram crimes hediondos culmina em mais indignação generalizada, e promove o crescimento de facções presentes nos presídios (Humans, 1998).

A função do sistema penal não é meramente castigar o infrator, deve-se orientar o cumprimento da pena no sentido de uma intervenção positiva, que lhe possibilite retorno digno à sociedade, visando assim, a redução da criminalidade e não seu aumento. Diante dessa realidade, as facções comumente passaram a representar certo refúgio para aqueles que não obtêm oportunidades.

As organizações, cobram uma mensalidade de seus “associados”, tendo criado e ampliado com o passar dos anos uma rede de apoio aos presos, o que inclui a contratação de advogados e apoio financeiro às suas famílias. Essa situação, torna-se recorrente por conta da comodidade desenvolvida em meio às

dificuldades enfrentadas por uma população carcerária de maioria pobre ou de baixa renda, sem educação formal satisfatória, grande parte dos presidiários constituem uma parcela social politicamente impotente, e isso reflete diretamente na ineficiência de políticas estatais voltadas para esse setor.

Portanto, é necessário que sejam garantidas necessidades básicas como higiene e segurança dentro dos presídios, isso pode ocorrer por meio de órgãos administrativos incumbidos de inspecionar as penitenciárias de forma regular. É necessário compreender ainda, que a ressocialização também depende da entrada do egresso no mercado de trabalho, uma vez que grande parte da população carcerária encontra sérias dificuldades ao se deparar com a realidade de ex detentos, que, por vezes, percebem a impossibilidade de se enquadrar em exigências básicas de determinadas empresas, como a ausência de uma ficha criminal.

A prisão acaba por exercer uma projeção extremamente negativa e preconceituosa sobre oportunidades futuras de emprego, vínculos sociais e até mesmo de sobrevivência. Por isso, é importante que se estabeleçam meios de inserção deste indivíduo havendo uma garantia de renda básica, para que o egresso não seja impossibilitado de se restabelecer econômica e socialmente.

Sob essa análise, a pena constitui-se como uma resposta do Estado mediante uma infração penal, ou seja, uma conduta moral e socialmente reprovável, definida como tal no ordenamento jurídico, entendida, portanto, como uma sanção. Ao ser elaborada, em sua gênese atribuíram-se funções, quais sejam, a retributiva, preventiva e ressocializadora.

Ocorre que essa última acaba sendo entendida como uma ficção jurídica, sendo recorrente o posicionamento de ineficácia da Lei de Execução Penal na ressocialização do apenado. Dessa forma, o Maranhão segue na contramão dos sistemas prisionais brasileiros, bem como abandona um passado marcado pela violência, havendo uma tentativa de efetivação da política ressocializadora nos presídios, por meio de programas educacionais multidisciplinares como o Rumo Certo, por meio dos quais é cumprida, em sua completude, a responsabilidade da administração penitenciária para a promoção do acesso à educação para os encarcerados, segundo a Lei de Execução Penal (Brasil, 1984).

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Cória Helena Vieira de. *A saúde da mulher: a situação das encarceradas do Presídio Feminino de Florianópolis*. 2014.

BARROS, A. R. R. *Relato de experiência: educação e trabalho – instrumentos de ressocialização e reinserção social*. Departamento Penitenciário Nacional. [2004]. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/Depen/PDF/funap.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2024.

BATISTA, Nilo. *Apontamentos para uma história da legislação penal brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BBC. *Pedrinhas: violência extrema e descontrole no presídio*. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/01/140114_pedrinhas_presos_jf_dg. Acesso em 07 de julho de 2024.

BRASIL. *Constituição (1988)*. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL DE DIREITOS. *Os 10 anos do massacre de Pedrinhas*. 2023. Disponível em: <https://www.brasilledireitos.org.br/atualidades/os-10-anos-do-massacre-de-pedrinhas>. Acesso em 07 de julho de 2024.

BRASIL. Senado Federal. *Lei n. 7.210/84. Lei de Execução Penal*. Brasília: Senado Federal, 2008.

BRASIL. Senado Federal. *Código Penal de 1940*. Brasília: Senado Federal, 2008.

BRASIL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – SISDEPEN*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depn/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em 15 de maio de 2024

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: EDIPRO, 2013.

CARNELUTTI, Francesco. *As Misérias do Processo Penal*. São Paulo: Russel, 2013.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CASTRO, Zacarias da Silva. *Apontamentos para a história da Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Maranhão 1914 – 1992*. São Luís: Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Maranhão, 1993.

CERVINI, Ruben. *A situação das prisões no Brasil*. São Paulo: Ed. Papirus, 1995.

CONECTAS. *Violação continuada: dois anos da crise em Pedrinhas*. Disponível em:
<https://www.conectas.org/noticias/violacao-continuada-dois-anos-da-crise-em-pedrinhas>. Acesso em 07 de julho de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números 2021: Análise Estatística do Poder Judiciário Brasileiro*. Brasília, 2021. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em 15 de maio de 2024.

DA COSTA, Lugaan Thierry Fernandes. *A relação de reciprocidade entre inclusão e exclusão: o caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas*. *International Journal of Digital Law*, v. 1, n. 2, p. 11-14, 2020.

DA COSTA, Marília. *História do sistema penitenciário do Maranhão*. São Luís: Ed. SIOGE, 2020.

FBAC. *Boas práticas nas APACs: Programa Trabalho com Dignidade*. Disponível em:
<https://fbac.org.br/boas-praticas-nas-apacs-programa-trabalho-com-dignidade-apacs-do-maranhao/>. Acesso em 08 de julho de 2024.

FISCHER, Rosa Maria; ABREU, Sérgio França Adorno de. *Políticas penitenciárias, um fracasso?*. *Lua Nova*, São Paulo, v. 3, n. 4, pág. 70-79, junho de 1987. Disponível em
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451987000200012&lng=en&nrm=iso. Acesso em 15 de maio de 2024.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: histórias de violência nas prisões*. Petrópolis:Editor Vozes, 1987.

FREITAS, Luana Duarte Assunção de; PIEDADE, Fernando Oliveira. *SISTEMA PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS EM SÃO LUÍS DO MARANHÃO: CRISE CONTINUADA*. XII SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 2016. Disponível em:
<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/download/14728/3557>. Acesso em 10 de agosto de 2024.

G1. *Veja cronologia de fugas, mortes e rebeliões no Complexo de Pedrinhas*. Disponível em:
<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2014/09/veja-cronologia-de-fugas-mortes-e-rebelioes-no-complexo-de-pedrinhas.html>. Acesso em 07 de julho de 2024.

GRECO, Rogério. *Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas*. São Paulo: Saraiva, 2017.

HUMANS RIGHTS WATCH. *Behind Bars in Brazil*. 1998. Disponível em
<https://www.hrw.org/sites/default/files/related_material/BRAZL98D.pdf>. Acesso em 15 de maio de 2024.

INFOPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Junho de 2021*. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br>. Acesso em 15 de maio de 2024.

INFOPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), segundo semestre de 2023*. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br>. Acesso em 07 de julho de 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Sousa. *Manual de direito penal: parte geral, parte especial*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da Pena*. Revista dos Tribunais, ampliada e atualizada, 2018.

MARANHÃO, Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP. *Programa “Rumo Certo”*. 2022. Disponível em: seap.ma.gov.br/programas-ou-campanhas/programa-rumo-certo. Acesso em 15 de maio de 2024.

MARANHÃO. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. *Relatório de atividades. São Luís: SEAP, 2022*.

MARANHÃO. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. *Relatório de gestão 2023 da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP)*. São Luís: SEAP, 2024.

MOLINA, Antonio García-pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos; Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais*. 4ª. edição. rev. e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEDROSO, Regina Célia. *Utopias penitenciárias projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil*. Revista de História, n. 136, p. 121-137, 1997. Disponível: <http://www.periodicos.usp.br/revhistoria/article/view/18816>. Acesso em 15 de maio de 2024.

PORTAL O INFORMANTE. *Internos do sistema prisional maranhense produzem 15 mil matracas para o maior São João do Mundo*. 2024. Disponível em: <https://portaloinformante.com.br/maranhao/2024/05/internos-do-sistema-prisional-maranhense-produzem-15-mil-matracas-para-o-maior-sao-joao-do-mundo/>. Acesso em 07 de julho de 2024.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. *Brasil: uma biografia*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

TAKADA, Mario Yudi. *Evolução histórica da pena do Brasil*. Encontro de Iniciação Científica das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo", [s. l.], v. 6, n.

6, 2010. Disponível em:

[UOL. *Presos mataram e comeram fígado de detento em Pedrinhas, MA, diz o MP.* Disponível em:](http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2428/1952#:~:text=Em%201830%20foi%20sancionado%20o,%28DOTTI%2C%201998%2C%20p. Acesso em 15 de maio de 2024.</p></div><div data-bbox=)

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/10/20/presos-mataram-e-comeram-figado-de-detento-em-pedrinhas-ma-diz-o-mp.htm>. Acesso em 07 de julho de 2024.

VEJA. *Pedrinhas: a barbárie em um presídio fora de controle.* Disponível em:

<https://veja.abril.com.br/politica/pedrinhas-a-barbarie-em-um-presidio-fora-de-controle>. Acesso em 07 de julho de 2024.

VERMELHO. *Programa Trabalho com Dignidade do Maranhão é finalista de prêmio.* 2020. Disponível em:

<https://vermelho.org.br/2020/09/06/programa-trabalho-com-dignidade-do-maranhao-e-finalista-de-premio/> Acesso em 07 de julho de 2024.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro I*, Rio de Janeiro: Revan, 2003.



Uema
UNIVERSIDADE ESTADUAL
DO MARANHÃO

ANEXO I – AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO DO TCC

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

AUTORIZAÇÃO DO/A ORIENTADOR/A

Discente: Camila Maria Amorim Galvão de Magalhães

Matrícula: 20190152574

Docente responsável pela orientação: Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Título do TCC: ALÉM DO CÁRCERE: Uma Análise da Ressocialização no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, sob o prisma do Programa Rumo Certo

À Direção do Curso de Direito Bacharelado da Universidade Estadual do Maranhão -
UEMA:

Tendo acompanhado a elaboração e examinado a versão final do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC acima, considero-o satisfatório e recomendo o seu encaminhamento aos membros da banca examinadora para Defesa Pública.

São Luís – MA, 14 de agosto de 2024

Atenciosamente,

Assinatura do Docente responsável pela orientação